

INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

AGOSTO - 2024

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

PROCESSO: 0004337-25.2022.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR 4 (QUATRO) MESES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. PROVA RELATIVA DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.. NÃO COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL EM PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ANTES DO ÓBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado procedente parcialmente concedendo o benefício de pensão por morte por 04 (quatro) meses, nos termos do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS.

2.A sentença está motivada sob o entendimento de que: "... *Constam dos autos a título de início de prova material acerca do vínculo de união estável: Escritura de união estável (7956729, p12-13): 25/11/2020. Não há identidade de endereço cadastral (7956729, p22; p. 51). A prova oral (depoimento pessoal e prova testemunhal) ouvida em juízo foi uniforme e segura no sentido da existência de convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família entre a parte promovente e o instituidor da pensão. De fato, a promovente apresentou uma boa versão sobre o início e o desenvolvimento da convivência, embora por vezes tenha se confundido sobre as datas; mencionou como se conheceram, bem como o primeiro domicílio, as viagens*

que fizeram, bem como os problemas de saúde do instituidor da pensão; assumiu, ainda, que o filho (unilateral) mais novo do instituidor da pensão já foi havido após a sua convivência, por uma sua infidelidade. No geral, a prova testemunhal confirmou a narrativa autoral. **Por fim, fixo como data de início da união estável aquela do início de prova material único, qual seja, 25/11/2020**. Destaque-se, porém, que se fez unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, de modo que será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS)....".

3. Ademais, consta ainda da sentença dos embargos de declaração que: "...A parte autora, então, opôs embargos de declaração (Num. 1493991), alegando que houve omissão na sentença embargada ao não examinar escritura pública de união estável lavrada em 25/11/2020, na qual registrado que a autora e o segurado viviam maritalmente desde 07/01/2007, sem interrupção. **4. Ora, a referida escritura pública de união estável foi examinada na sentença embargada, tendo a data da sua lavratura (25/11/2020), inclusive, sido adotada como termo inicial da união estável. Ocorre que, como exposto no julgado, ela foi lavrada menos de 24 meses antes do óbito, ocorrido em 23/03/2022 (7956729, p.18), não configurando, portanto, início de prova material produzido anteriormente aos 24 meses que antecederam o óbito do segurado**. Ademais, o registro contido na escritura de que a união estável remontava a 07/01/2007 trata-se de declaração prestada de forma extemporânea pelos pactuantes, produzida apenas em 25/11/2020 (data da lavratura da escritura pública de união estável), não configurando, portanto, início de prova material produzido anteriormente aos 24 meses que antecederam o óbito do segurado....".

4. Ou seja, no caso dos autos não há prova suficiente para demonstrar que a recorrente manteve união estável desde o **ano de 2007** como consta na escritura pública de união estável. Ora, os comprovantes de residência remontam ao ano de **2022** (ID3198129, fls. 2 e 3), bem como o prontuário médico do Hospital das Clínicas, que faz menção ao ano de **2020** (ID3198129, fls. 4 e 5), período em que o ex-segurado submeteu a um exame do coração, conforme a recorrente informou em seu depoimento. Assim, não há qualquer documento que demonstre que a parte autora convivia com Sr. Nevaldo desde ano de **novembro 2007**.

5. Embora haja a escritura pública de convivência reconhecendo a união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a), tal fato não constitui uma **prova plena** para fins previdenciários, devendo ser considerado em cotejo com as demais provas produzidas.

6. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Acolhe-se as razões de decidir veiculadas na sentença ante o fato de que a prova de dependência econômica, sentença de reconhecimento homologada entre a apelante e os sucessores do de cujus, não é apta a evidenciar a união

estável, requisito imprescindível para a percepção do benefício, reclamando um exame mais aprofundado, com a produção de provas em audiência, incompatível como rito célere do 'writ'. 2. Ressalte-se que o Juízo estadual sequer faz alusão ao nome do falecido instituidor, limitando-se a homologar o acordo, inexistindo qualquer elemento caracterizador da união estável.

(AC 00082697020124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::118.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROFERIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA.INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA (ARTIGO 472 DO CPC/1973). INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL DEVERÁ SER CONJUGADA E CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A FIM DE PROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.(AgInt no AREsp n. 578.562/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

7.No caso dos autos conforme consta dos autos, há **inconsistências** que fragilizam a pretensão autoral no que **se refere ao início da relação marital**, posto que **não é possível concluir que o relacionamento do falecido com a parte-autora tenha se iniciado dois anos antes do óbito do(a) segurado(a)**, uma vez que baseada a alegação autoral apenas no seu depoimento e o da testemunha -- o que se mostra insuficiente (cf. 16, § 5º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019) - de modo que, **tomando-se tal marco temporal e data do óbito, não se consumou o prazo mínimo de 02 (dois) anos** previsto na alínea 'b' do inciso V do art. 77 da Lei 8.213/91 (incluída pela Lei nº 13.135/2015, aplicável ao caso, posto que posterior ao óbito), **impondo-se, por esta razão, a regra que prevê que a pensão por morte será temporária, com duração de 04 (quatro) meses.**

8.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

9.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na

sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO: 0003561-76.2023.4.05.8204 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DOLOSA DELIBERADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista reconheceu a existência da coisa julgada entre esta demanda e a ação anteriormente ajuizada (processo n. 0503489-71.2019.4.05.8204), bem como condenou a parte autora em litigância de má-fé com a pena de 5 (cinco) salários mínimos na data da publicação da sentença, nos moldes do art. 81, caput, do Código de Processo Civil de 2015. A parte autora pugna pela relativização da coisa julgada e conseqüente reforma da sentença, bem como o afastamento da imposição monetária por litigância de má-fé.

2. A coisa julgada material formada em demanda judicial que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar abrange o período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

3. Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo a instância ordinária, a demanda posterior possuía identidade de partes, pedido e causa de pedir de ação que deixou de reconhecer o direito à aposentadoria rural por tempo de serviço. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de*

recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101881607, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)

4. Extraí-se da sentença:

"...Nos autos do processo nº 0503489-71.2019.4.05.8204 (Sistema Creta) transitou em julgado sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deduzido pela autora.No referido processo judicial, a parte autora pretendia a revisão de decisão administrativa que indeferiu o NB 193.560.699-6 com DER em 10/07/2019.Considerou-se na sentença de improcedência que "o período em que a demandante recebeu aposentadoria por invalidez não pode ser computado, visto que não houve o retorno à atividade rural, tendo em vista a DER e a declaração da autora de que não retornou ao trabalho."A Turma Recursal da SJPB negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, oportunidade em que deixou expressamente consignado:"5. Nesta demanda, a autora reconhece que, de fato, não retornou ao trabalho rural após o período em que percebeu benefício por incapacidade, destacando, em audiência, os problemas de saúde os quais, inclusive, lhe acarretam dificuldade de locomoção."Certificou-se o trânsito em julgado nos autos do processo de n. 0503489-71.2019.4.05.8204 no dia 31/01/2023.Menos de três meses depois do trânsito em julgado, a parte autora formalizou novo requerimento administrativo do benefício aposentadoria por idade rural, qual seja: NB 206.924.929-0 com DER em 26/04/2023.Em seguida, pouco mais de 6 (seis) meses do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos do processo de n. 0503489-71.2019.4.05.8204, a parte autora - em 21/08/2023 - repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.Com efeito, por meio desta ação, a parte autora deduz a mesma pretensão em face do INSS, qual seja: pedido de aposentadoria por idade rural.Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § § 2º e 4º, do CPC). A presente ação é idêntica a de que trata o processo de 0503489-71.2019.4.05.8204T (Sistema Creta), visto que envolve as mesmas partes e possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.A circunstância da presente ação se referir a outro requerimento administrativo não tem o condão de alterar sua identidade. Com efeito, mesmo que referentes a requerimentos administrativos distintos, as ações em questão envolvem as mesmas partes e possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Também não prospera a alegação da autora de que "foi conduzida a erro pelo seu advogado anterior no processo de número 0503489-71.2019.4.05.8204, uma vez que na época diante dos documentos apresentados pensava se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez e não aposentadoria por idade rural" (id. 24391264), afinal "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do CPC).Trata-se, portanto, de ações idênticas, nos precisos termos do art. 337, § 2º, do CPC. Em vista disso, e considerando que a ação já foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado nos autos do processo de 0503489-71.2019.4.05.8204T (Sistema Creta), verifica-se a ocorrência de coisa julgada, visto que a parte autora repetiu ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC). A coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição

do pedido (arts. 502 e 508 do CPC). Em vista disso, não há como conhecer o mérito em razão do óbice intransponível da coisa julgada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. **Litigância de má-fé** Aquela que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC). Por força do princípio da boa-fé, todos os sujeitos do processos devem atuar de forma leal, proba, coerente, razão pela qual é proibido o comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"). Com efeito, "os sujeitos processuais devem atuar com lealdade e retidão, colaborando para a prolação, em tempo razoável, da decisão de mérito. Em razão da boa-fé objetiva, proíbe-se o comportamento contraditório, não se permitindo que o sujeito pratique um ato que contradiga uma conduta anterior." (Cunha, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 16). No caso em tela, a parte autora - **alterando a verdade dos fatos** - declara nos autos deste processo que exerceu atividade rural até a DER do requerimento administrativo anterior, ou seja, até 10/07/2019 (id. 23837538), **contrariando declaração por ela mesma prestada** no processo de n. 0503489-71.2019.4.05.8204 no sentido de que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício aposentadoria por invalidez. Vale considerar, ainda, que, **de forma desleal**, a parte autora sequer fez menção na inicial à sentença de improcedência proferida nos autos do processo de n. 0503489-71.2019.4.05.8204T (Sistema Creta). Não há dúvida, portanto, quanto à litigância de má-fé da parte autora, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da respectiva multa, na forma do art. 80, II, III e V, c/c o art. 81 do CPC....".

5. No caso dos autos, vê-se que a promovente já ingressou com a ação judicial anterior (processo nº 0503489-71.2019.4.05.8204), que tramitou na 12ª Especial Federal, com trânsito em julgado em **31/01/2023**, também requerendo a concessão do benefício em tela ficou consignado na sentença:

"...No caso em tela, o INSS indeferiu o pedido da parte autora em 10/07/2019, sob a justificativa de que "recebimento de outro benefício" (anexo 3). A parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de 01/08/2012 a 21/12/2019, conforme CNIS (anexo 18, fl. 3). Compulsando os autos verifica-se que os documentos anexados aos autos não possuem a força probatória necessária para provar retorno à atividade rural após a percepção de benefício previdenciário. Ademais, examinando a prova oral produzida nos autos (anexos 26 e 27), verifica-se que o depoimento da demandante e as oitivas das testemunhas também não lograram êxito em trazer elementos novos aptos a alterar a conclusão sobre a ausência de retorno ao trabalho rural. Sendo assim, o período em que a demandante recebeu aposentadoria por invalidez não pode ser computado, visto que não houve retorno à atividade rural, tendo em vista a DER e a declaração da autora de que não retornou ao trabalho. Ante o exposto, considerando a insuficiência da prova documental referente ao período alegado como de atividade rural, resta indubitável que a autora não cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. Portanto, em face do conjunto fático-probatório encontrado, verifico que não há provas de que o trabalho rural foi exercido pelo período necessário exigido pelo art. 142 da LBPS (180 meses), de modo que não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade. Cumpre destacar que a comprovação do exercício da atividade rural depende, necessariamente, do início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº. 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Inexistindo outros documentos idôneos, não há como se reconhecer, por falta de prova material, o exercício da atividade agrícola por parte da promovente pelo período alegado e necessário para o cumprimento do requisito da carência. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido autoral. ...".

6. Por outro lado, a parte autora não juntou documentos hábeis para demonstrar a carência necessária ao período posterior ao processo anteriormente julgado.

7. Em relação ao pedido para anulação da litigância de má-fé, não merece acolhimento. O art. 5º do CPC estabelece que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Já o art. 80, V, do referido diploma legal, considera litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

8. A tentativa de alterar a verdade dos fatos, em desobediência à obrigação de se manter fiel à boa-fé objetiva, foi descrita pela sentença de maneira conclusiva neste ponto.

9. No caso, portanto, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, de modo que **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO: 0501886-72.2019.4.05.8200- RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. SERVIDOR

PÚBLICO ATIVO. CABIMENTO DA RETENÇÃO. RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, através dos quais se pretende a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes, contra acórdão desta Turma que negou provimento ao recurso. Alega União (Fazenda Nacional), em síntese, que o julgado (A.44) tratou de matéria diversa, qual seja, incidência de contribuição previdenciária de servidores inativos.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC/2015 prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório.

3. No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, posto que o julgado constante do anexo 44, faz menção a incidência de contribuição previdenciária **deservidores inativos, o que não é o caso dos autos.**

4. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir o valor recolhido a maior a título de contribuição previdenciária em 10/12/2015 (R\$ 38.547,58 - a. 13), referente ao precatório nº 013.82.00.003.001417 (a. 33).

5. O ente público recorre, sustentando que: a MP 449/2009, ao acrescentar o art. 16-A a Lei 10.887/2004, não criou uma nova contribuição social do servidor público, mas tão somente alterou a sistemática da retenção na fonte via judicial; antes da referida Medida Provisória, a contribuição social decorrente de valores pagos na via judicial era constituída por meio de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN; a citada MP não criou nem majorou a contribuição social do servidor público, não havendo que se falar na aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

6. Nos termos da Lei n.º 6.439/77, regulada pelo Decreto n.º 83.081/1979, a contribuição previdenciária do servidor público tinha a alíquota de 6%; A Lei n.º 8.162/1991, alterou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores para percentuais variados de 9% a 12% sobre a remuneração mensal. Porém, o STF, ao julgar a ADI 790-4/DF, reputou inconstitucional a medida, razão pela qual a alíquota continuou em 6%; após a publicação da Emenda Constitucional n.º 03/1993, foi editada a Lei n.º 8.688/1993, que estabeleceu as alíquotas progressivas de 9% a 12%, que passaram a vigorar após 90 (noventa) dias (21 de outubro de 1993), tendo como marco final o mês de junho/1994 (art. 2º, § 1º, da citada lei).

7. Em 26 de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 560/1994, que restabeleceu suas alíquotas progressivas - 9% a 12% sobre a remuneração definida no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.852/1994, com vigência a partir de 01º de julho de 1994, sendo que o STF reconheceu, na ADI n.º 1.135-9/1995, que os valores das alíquotas progressivas somente seriam devidos a partir de 26.10.1994.

8. A Medida Provisória n.º 560/1994, após diversas reedições, foi convertida na Lei n.º 9.630/98, que fixou uma alíquota única de contribuição previdenciária para o servidor

público, no percentual de **11% (onze por cento) sobre a remuneração**, com vigência a partir de 01º de julho de 1997 (art. 1º da citada lei), que foi mantida pela Lei n.º 9.783/99 (art. 1º da citada lei).

9. A Lei n.º 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo a alíquota da contribuição previdenciária de **11% (onze por cento)**- art. 4º da citada lei. Ademais, em consonância com o art. 40, § 18, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), somente com a Lei n.º 10.887/2004 passou a ser cobrada a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (aposentados e pensionistas), com exigibilidade a partir de 20.05.2004 (art. 16 da citada lei).

10. Portanto, tratando-se de servidor ativo que obteve judicialmente diferenças salariais a contar de 2002, é devido o desconto de contribuição previdenciária sobre a verba percebida, com a aplicação da alíquota vigente à época de cada parcela (11%), conforme o regime de competência.

11. Saliente-se que a Medida Provisória n.º 449/2008, ao acrescentar o art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, apenas alterou a forma de arrecadação de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, inexistindo criação ou majoração de tributo, razão pela qual não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 150, III, c). Deste modo, tendo em vista que os pagamentos dos precatórios ocorreram após a vigência da MP 449/2008, são devidos os descontos em questão através da nova forma de arrecadação.

12. Com efeito, dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, incluído pela MP 449/2008:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.(Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.(Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)”

13. Ressalte-se que a determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e pelo modo estabelecido no art. 16-A da Lei 10.887, de 18/06/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo (REsp 1196777/ RS), não se constituindo, portanto, em nova hipótese de incidência tributária, já que as contribuições do PSS seriam devidas no mês das respectivas competências.

14. No mesmo sentido, precedente da 3ª Turma do TRF – 5ª Região: “[...] Raciocínio jurídico que deve ser utilizado no cálculo da contribuição ao PSS, não se desvirtuando o disposto no art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004, a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF, haja vista que o referido dispositivo legal apenas delimitou os critérios temporal, de procedimento e de forma, que devem ser obedecidos por ocasião do pagamento, não tendo instituído nova hipótese de incidência tributária.” (APELAÇÃO CÍVEL 08052033920184058200, Des. Fed. Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 08/10/2020).

15. O recurso do ente público, pois, merece provimento.

16. Esta Turma Recursal já firmou o posicionamento em relação a matéria, conforme o seguinte julgado: 0803445-54.2020.4.05.8200 (DJ 01/02/2024 - 1ª Relatoria)

17. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, atribuindo efeitos infringentes**, deu provimento ao recurso **do ente público** para, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas e sem honorários.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO: 0008219-89.2022.4.05.8201- RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. LIRAGLUTIDA. FORNECIMENTO PELO SUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JÉSSICA INGRID DE LIMA SILVA** em face da **União, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB**, objetivando a condenação dos réus em fornecer à parte autora, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento **Saxenda – Liraglutida 6mg/ml (5 canetas)**.

2. A sentença julgou **improcedente** o pedido autoral sob o fundamento de que há alternativas de tratamento disponibilizado pelo SUS, como também pelo fato de não existir elementos suficientes de prova para aferir a eficácia do tratamento proposto com base nas Notas Técnicas.

3. A parte autora **recorrente** sustenta que o médico que lhe assiste é categórico ao afirmar acerca da imprescindibilidade e urgência do tratamento medicamentoso. Alega que o pedido é de concessão judicial dos medicamentos prescritos não disponibilizados gratuitamente. Alega que as notas técnicas são genéricas e não podem suplantam o laudo técnico elaborado por particular. Requer que seja integralmente reformada a sentença para que seja julgado procedente o pleito.

4. Como registrado na sentença:

*“No caso dos autos, a demandante possui **obesidade grau III (CID E 66)** e requer o fornecimento do fármaco Saxenda, por prazo indeterminado.*

Ressalte-se que, não há nos autos laudo médico e, na quesitação (id. 8867542) não é possível identificar corretamente o médico, pois o carimbo está ilegível.

Ao responder o questionário da Defensoria Pública (id. 8867542), o médico que assiste a autora, confirmou a presença das doenças e da necessidade da medicação. Todavia, nos itens 7 e 8 do questionário, informou que a autora não utilizou outros medicamentos, pois o SUS não disponibiliza e este seria o tratamento mais adequado para o caso.

*Sobre o tratamento da obesidade, segue, em anexo, referente ao **princípio ativo Liraglutida, a Nota Técnica 101854, de 24/10/2022**, obtida por meio da Plataforma E-NATJUS, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, que analisa caso semelhante aos dos autos, possuindo a seguinte conclusão:*

‘Tecnologia: LIRAGLUTIDA

Conclusão Justificada: Não favorável

***Conclusão:** Considerando que a Liraglutida não está padronizada na RENAME 2022. Considerando o PCDT do Sobrepeso e Obesidade em Adultos, Portaria SCTIE/MS nº 53 de 11/11/2020 que não recomenda tratamento farmacológico devido a sua baixa eficácia/efetividade na perda e manutenção da perda de peso e o alto risco de eventos adversos. Considerando que a RENAME 2022 tem padronizado no CBAF medicamentos antidepressivos (...). Considerando que os estudos científicos da liraglutida na obesidade, indicam pequeno benefício, frente a um custo elevado (...). Considerando o risco de eventos adversos com uso da liraglutida e a necessidade de mais estudos de longo prazo para avaliar sua segurança (item III). Em face do exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é desfavorável ao pedido de Liraglutida.’*

Portanto, com base na prova dos autos e na análise da nota técnica supracitada, a parte demandante não apontou quais os tratamentos teriam sido ineficazes para o combate de suas enfermidades. O médico que a acompanha apenas informou que não existe medicação pelo SUS para tratamento da obesidade. Não há informações a respeito da autora ter sido orientada e vir utilizando métodos não farmacológicos para perda de peso, como controle da alimentação e prática de exercícios físicos.”.

5. O STF ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (**Tema 500**):

- 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*
- 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*
- 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*
- 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

6. Extrai-se, portanto, da tese firmada pelo STF que, **em regra, apenas os medicamentos registrados pela ANVISA podem** ter o seu **fornecimento** determinado por decisão judicial, exigindo-se, ainda, que o fármaco seja indicado para a doença cujo tratamento se pretende.

7. Assim, embora o medicamento **Saxenda** (Liraglutida) tenha registro na ANVISA, **não se encontra disponível pelo SUS**, além de a Nota Técnica 33579 indicar **outras opções de tratamento pelo SUS** para obesidade e comorbidades com o uso de “*Metformina, sibutramina, cirurgia bariátrica*”. Consta da referida Nota Técnica a conclusão de que **não está recomendado** o uso de medicamentos Victoza e Saxenda com o mesmo princípio ativo Liraglutida para os portadores de obesidade, pré-diabetes e outras comorbidades associadas devido à sua baixa eficácia/efetividade na perda e manutenção da perda de peso e no alto risco de eventos adversos, tais como, “*náuseas, vômitos, diarreia, hipoglicemias e anorexia. É importante destacar que, apesar de raramente, a liraglutida também pode causar pancreatite, colelitíase e disfunção renal; a avaliação destes deve ser realizada de rotina pela equipe assistente*”. Precedente desta Turma Recursal – Processo nº 0505712-35.2021.4.05.8201.

8. Ante o exposto, diante das alternativas disponibilizadas pelo SUS para as enfermidades que acometem a promovente, nega-se provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

PROCESSO: 0820113-37.2019.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO REMANESCENTE CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de demanda por meio da qual se pleiteia indenização por danos materiais e morais, tendo em vista alegadas irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PASEP.
2. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido, **declarando a prescrição quinquenal de trato sucessivo**. O autor recorrente refutando a ocorrência de prescrição e ao fim que seja julgado procedente a demanda.
3. No recurso, a parte-autora se limita a pugnar pelo recálculo dos valores aplicados a título de correção monetária e juros, não renovando o pedido de composição de alegados "*saques indevidos*", pedido para o qual o **JEF atribuiu a legitimidade passiva ao Banco do Brasil S/A** (anexo 167705), **indeferindo a Inicial** e **extinguindo o processo sem resolução do mérito, relativamente a tal pedido**.
4. Portanto, a devolução da matéria se limitará ao pedido referente ao recálculo dos valores aplicados a título de correção monetária e juros.
5. Sobre o ponto, a parte-autora, baseando-se em "*parecer contábil*", atribui, na petição inicial, o dano alegado à conduta lesiva consistente no fato de que "*os índices utilizados para correção monetária do patrimônio individual do PASEP, cumulado com a aplicação errada de juros, resultou na depreciação do valor até então depositado na conta vinculada da parte autora*".
6. No recurso, a parte-autora afirmou que "*as microfílmagens e o extrato do Banco do Brasil apontam claramente que não foram aplicados corretamente os juros e os índices*

de correção previstos na lei", apontadas irregularidades que foram descritas no "parecer econômico financeiro" (anexo 167715), nos seguintes termos:

"Diante do relatório apresentado, é perceptível que houve uma grande perda do poder

aquisitivo da moeda quando utilizado os índices aplicados pelo Banco do Brasil para a correção monetária do patrimônio individual do PASEP e aplicação errada dos juros, havendo 3 (três) erros de cálculo:

1. O primeiro deles é a aplicação dos juros de 5% (cinco por cento) ao ano no período de dezembro de 1994 até dezembro de 1996, conforme prevê a Medida Provisória 743/94 ao aplicar juros de 5% (cinco por cento) ao ano conforme dispostos nos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.019/90, os quais foram revogados apenas em dezembro de 1996 pelo art. 15 da Lei nº 9.365/96.

2. O segundo deles é a correção monetária com a cumulação errônea dos índices mensais divulgados pelo BACEN do período de 1988/1989, os quais, como podem ser verificados na tabela comparativa, deveria ser de 659,721% ao invés de 555,485%, uma perda de mais de 100% (cem por cento) de correção.

3. E o terceiro deles é a utilização do fator de redução previsto no art. 5º da Medida

Provisória 743/94 que diminui os índices da TJLP para ficarem abaixo da inflação que a própria TJLP prevê e o qual se for aplicado em índices anuais inferiores a 6% (seis por cento), haveria uma ilusão de uma deflação, que foi corrigida sem fundamento algum pelo art. 3º da Resolução nº 2.131/94 do BACEN para que esses índices inferiores a 6% (seis por cento) figurem em 0% (zero por cento) de correção do período" (grifamos)

1. Inicialmente, deve-se observar que, como causa de pedir, a **parte-autora atribuiu à conduta do Banco do Brasil S/A a violação do seu direito, de modo que a legitimidade passiva decorre da lide deduzida em juízo, e não da veracidade das alegações autorais**, do que resulta que, a eventual constatação, ao final, após analisada as provas trazidas aos autos, pelo juízo competente, que a conduta informada não foi praticada pela parte-ré, ou se deu de forma lícita, tal constatação conduz à improcedência do pedido, não à ilegitimidade *ad causam* do réu.
2. Sobre a matéria de legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo envolvendo conta vinculada ao PASEP, em relação ao Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é

o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (negrito acrescido)

1. No julgamento do recurso repetitivo - RE 1.895.936/TO ([Tema 1.150](#)), o Ministro Relator destacou ainda que o STJ possui orientação segundo a qual, em ações judiciais nas quais se pleiteia a **recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo. No entanto**, o ministro esclareceu que "*a controvérsia não trata de índices equivocados de responsabilidade do conselho gestor do fundo, mas de responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do Pasep -- havendo, portanto, legitimidade passiva do BB*". (negrito acrescido)
2. A questão trazida ao presente feito versa sobre irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PASEP, de modo que o **Banco do Brasil tem legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda, não sendo a União parte legítima para tanto, restando evidenciada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.
3. Por conseguinte, **reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União**, é o caso de se **extinguir o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ao passo que **o julgamento da ação em face da instituição financeira remanescente no polo passivo resta prejudicado**, visto que tal causa não está prevista nas hipóteses de competência da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da CRFB/88.
4. Assim, a hipótese é de **incompetência absoluta da Justiça Federal e de declinação da competência** em favor da Justiça Estadual. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, aplicando-se analogicamente o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, cujo **processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o entendimento da ocorrência de coisa julgada**, recorrendo a parte-autora, refutando a ocorrência da coisa julgada, sob o argumento de que no anterior processo judicial se discutiu o direito ao benefício considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas na condição de segurado facultativo baixa renda, ao passo que a atual ação discute novo pedido administrativo, no qual foi formulado pedido de complementação das contribuições previdenciárias, pedido foi ignorado pelo INSS, assim como pelo juízo sentenciante.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"Considerando a existência do processo nº 0509846-42.2020.4.05.8201, já julgado (com mérito), no âmbito do qual foi julgado improcedente, em grau recursal, o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, transitado em julgado em 28/03/2022, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito, o que caracteriza o fenômeno processual da coisa julgada" (grifamos).

1. No Processo nº 0509846-42.2020.4.05.8201, se discutiu pleito de aposentadoria por idade com base em contribuições previdenciárias sobre as quais "o INSS afirmou não ter validado as contribuições realizadas pela demandante, sob a condição de segurado facultativo de baixa renda, nos períodos de 01/09/2012 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/10/2018, e de 01/12/2018 a 31/08/2019".
2. No anterior processo, se pontuou que o INSS contestou a validade das contribuições no sentido de que "Quanto aos últimos períodos citados, constata-se que a autora recolheu as contribuições com a alíquota reduzida de 5% para o segurado que exerce apenas o trabalho doméstico".
3. Na presente ação, pediu a parte-autora aposentadoria por idade, utilizando como tempo de carência "os seguintes períodos contributivos: 01/09/2012 a 31/07/2014, de

01/09/2014 a 31/10/2018 e de 01/12/2018 a 31/08/2019, como segurada facultativa de baixa renda **conforme complementação pretendida**" (grifamos).

4. O pedido de complementação das contribuições previdenciárias já foi apresentado no processo administrativo (anexo 4322675).
5. Embora no anterior processo se tenha informado que "*No processo administrativo (anexos 15-17), verifica-se que o INSS intimou a parte autora, mediante solicitação de cumprimento de exigência (anexo 15, fl. 22), para que ela informasse se tinha interesse em efetuar a complementação das contribuições pagas na forma simplificada. Ao que tudo indica, a demandante informou que tinha interesse em pagar a complementação (anexo 15, fls. 23-24), tendo sido emitidas as respectivas guias de pagamento (anexo 15, fls. 26, e anexo 16, fls. 01-09). Todavia, a parte autora optou por não realizar o pagamento das guias solicitadas, conforme consta do item 4 despacho indeferitório (anexo 17, fl. 11)*" (grifamos), tal fato não foi objeto do julgamento anterior, posto que a parte-autora optou naquela causa em insistir no pedido de validação das contribuições previdenciárias vertidas como segurada facultativa de baixa renda, recolhidas sob a alíquota de 5% (cinco por cento).
6. Portanto, **não há, no caso concreto, o fenômeno processual da coisa julgada**, uma vez que se trata de condições fáticas distintas já que o pedido analisado anteriormente é distinto do que embasa a presente ação, de modo que não há que se falar na ocorrência da coisa julgada.
7. **Afasta-se, assim, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.**
8. **Anula-se, pois, a sentença, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito**

Sergio Murilo Wanderlei Queiroga

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: 0002140-94.2022.4.05.8201 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, cujo **processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o entendimento da ocorrência de coisa julgada**, recorrendo a parte-autora, refutando a ocorrência da coisa julgada, sob o argumento de que no anterior processo judicial se discutiu o direito ao benefício considerando-se as

contribuições previdenciárias vertidas na condição de segurado facultativo baixa renda, ao passo que a atual ação discute novo pedido administrativo, no qual foi formulado pedido de complementação das contribuições previdenciárias, pedido foi ignorado pelo INSS, assim como pelo juízo sentenciante.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"Considerando a existência do processo nº 0509846-42.2020.4.05.8201, já julgado (com mérito), no âmbito do qual foi julgado improcedente, em grau recursal, o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, transitado em julgado em 28/03/2022, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito, o que caracteriza o fenômeno processual da coisa julgada" (grifamos).

1. No Processo nº 0509846-42.2020.4.05.8201, se discutiu pleito de aposentadoria por idade com base em contribuições previdenciárias sobre as quais "o INSS afirmou não ter validado as contribuições realizadas pela demandante, sob a condição de segurado facultativo de baixa renda, nos períodos de 01/09/2012 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/10/2018, e de 01/12/2018 a 31/08/2019".
2. No anterior processo, se pontuou que o INSS contestou a validade das contribuições no sentido de que "Quanto aos últimos períodos citados, constata-se que a autora recolheu as contribuições com a alíquota reduzida de 5% para o segurado que exerce apenas o trabalho doméstico".
3. Na presente ação, pediu a parte-autora aposentadoria por idade, utilizando como tempo de carência "os seguintes períodos contributivos: 01/09/2012 a 31/07/2014, de 01/09/2014 a 31/10/2018 e de 01/12/2018 a 31/08/2019, como segurada facultativa de baixa renda **conforme complementação pretendida**" (grifamos).
4. O pedido de complementação das contribuições previdenciárias já foi apresentado no processo administrativo (anexo 4322675).
5. Embora no anterior processo se tenha informado que "No processo administrativo (anexos 15-17), verifica-se que o INSS intimou a parte autora, mediante solicitação de cumprimento de exigência (anexo 15, fl. 22), para que ela informasse se tinha interesse em efetuar a complementação das contribuições pagas na forma simplificada. Ao que tudo indica, a demandante informou que tinha interesse em pagar a complementação (anexo 15, fls. 23-24), tendo sido emitidas as respectivas guias de pagamento (anexo 15, fls. 26, e anexo 16, fls. 01-09). Todavia, a parte autora optou por não realizar o pagamento das guias solicitadas, conforme consta do item 4 despacho indeferitório (anexo 17, fl. 11)" (grifamos), tal fato não foi objeto do julgamento anterior, posto que a parte-autora optou naquela causa em insistir no pedido de validação das contribuições previdenciárias vertidas como segurada facultativa de baixa renda, recolhidas sob a alíquota de 5% (cinco por cento).
6. Portanto, **não há, no caso concreto, o fenômeno processual da coisa julgada**, uma vez que se trata de condições fáticas distintas já que o pedido analisado anteriormente é distinto do que embasa a presente ação, de modo que não há que se falar na ocorrência da coisa julgada.
7. **Afasta-se, assim, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.**
8. **Anula-se, pois, a sentença, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito**

PROCESSO: 0000664-75.2023.4.05.8204 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AVC. HIPÓTESE DE DISPENSA DA CARÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22/2022. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), julgado **procedente** concedendo-se auxílio-doença, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício, em especial quando se considera que não se atendeu ao prazo de carência, não cabendo, no caso concreto, a dispensa do cumprimento de tal requisito, uma vez que "*os casos de acidente vascular cerebral (AVC), somente é possível nas hipóteses de paralisia irreversível e incapacitante (art. 151)*".
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária, alegando que está incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, tendo o benefício sido indeferido por falta de período de carência (id. 12863270).

Incapacidade para o trabalho - a perícia judicial concluiu que a parte autora é portadora de 'AVC (Leve seqüela motora)', que lhe causa limitação moderada da capacidade laboral (30% a 70%), sendo indicado o afastamento do trabalho. A limitação tem natureza temporária.

Consignou o perito, por fim, que 'Sugiro auxílio- doença por 06 meses. Neste período otimizar o tratamento.'

Cumpra registrar que, no âmbito administrativo, também foi verificada a existência de incapacidade em razão do AVC ocorrido em 22/04/2021 (id. 14097268).

Qualidade de segurado e cumprimento da carência -- na época do AVC, o autor possuía vínculo empregatício ativo, conforme se observa no CNIS (id. 12863267). Quanto à carência, tendo em vista a natureza da enfermidade, é dispensada, consoante restou assentado no Despacho de id. 19507951.

Data de início do benefício -- de acordo com o laudo pericial e histórico clínico, o benefício deve ser concedido desde a DER (16/05/2022).

Data da cessação do benefício - a Turma Nacional de Uniformização através do julgamento do Tema 246 fixou a seguinte tese:

I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia."

Nesse sentido, entendo que o benefício deve ser concedido à parte autora, com DIB em 16/05/2022 e DCB em 02/02/2024, nos termos do Tema 246 da TNU (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB) " (grifamos)

1. De início, tem-se que a perícia médica apontou que a parte-autora padece de "AVC (Leve sequela motora)", atribuindo-lhe "limitação", apontando a necessidade de afastamento do trabalho, porém, que "O autor deambula, toma banho, troca de roupa com dificuldade, mas sem auxílio", fixando como DII apenas o ano de "2021".
2. Colhe-se do CNIS que a parte-autora manteve seu último vínculo empregatício entre **01.09.2018** e **30.11.2018, tendo reingressado no RGPS em 01.04.2021** (anexo 5208743).
3. Em princípio, **quando da DII, em 28/abril/2021**, conforme laudo médico acostado à Inicial (anexo 5208734), que apontou o "diagnóstico de acidente vascular encefálico isquêmico" naquela data, poder-se-ia cogitar do **não cumprimento do prazo de carência** (art. 25 da Lei nº 8.213/91).
4. O caso, todavia, **é de dispensa da carência**, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 ("auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado") c/c art. 151 da mesma lei ("Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada").

5. Isto porque, **a Portaria Interministerial nº 22/2022 incluiu o AVC** (além do abdome agudo cirúrgico) no rol de doenças cujo acometimento permitem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de cumprimento da carência, desde que presente a incapacidade laboral, que é o caso dos autos, em que a parte-autora ficou com grave sequelas motoras.
6. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **nega provimento** ao recurso do INSS.

Sergio Murilo Wanderlei Queiroga

2ª Relatoria da 1ª TR/PB

PROCESSO: **0009750-16.2022.4.05.8201 - RECURSO INOMINADO CÍVEL**

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha, ocorrido em 29.07.2022. O pedido foi julgado improcedente.

2. A parte autora apresente recurso. Alega que *"a verdade é que não há nos autos nenhum elemento que indique que a autora estava empregada quando do requerimento do benefício, tampouco que exerceu atividade remunerada após junho de 2022, data do encerramento do vínculo empregatício. Assim, ainda que desatualizadas as informações de "data fim" do CNIS, há de se considerar a situação de desemprego da demandante que não pode ficar sujeita ao inadimplemento obrigacional do então empregador, mostrando-se cabível a aplicação do período de graça previsto no art. 15, II, da lei 8.213/91 para aferir a qualidade de segurada"*. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

4. Para concessão do salário-maternidade é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promotente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

4. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, "*cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*".

5. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária pelo seu pagamento, inclusive a empresa tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

6. O art. 71-C, da Lei 8.213/91 estipula que "***A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício***".

7. Conforme consta no CNIS, a autora manteve vínculo com o Fundo municipal de Saúde a partir de 04/2022, com última remuneração em 06/2022, sem indicação de extinção do vínculo (anexo 4536535). A autora não traz aos autos provas de que houve a cessação do vínculo, como a declaração do tempo de contribuição fornecida pelo Município.

8. Conforme previsto no CPC, no art. 320, "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*". Tem-se que é dever da parte instruir o processo com as provas do direito alegado, ainda mais quando se tratar de prova documental, sendo incompatível com o Direito Processual minimamente eficiente a espera, pela parte, de decisão judicial que a provoque a juntar aos autos os documentos que entender do seu interesse.

9. Ante a ausência de comprovação do afastamento do trabalho após o nascimento da criança, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na

sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

Sergio **Murilo** Wanderlei **Queiroga**

Juiz Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

PROCESSO: 0004623-03.2022.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO -- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA INDIVIDUAL CESSADA. REGRA DO ART. 23, §1º, DA EC 103/2019. INAPLICABILIDADE DA REGRA AOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO, SOB PENA DE OFENSA AO 201, V, §2, DA CF/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DESPROVIMENTO.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.
2. O INSS recorreu, alegando apenas que não é possível a reversão de cota cessada, em razão do disposto no art. 23, §1º, da EC 103/2019.
3. Conforme consta da r. sentença:

[...]

Diante desse cenário, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS a implantar o benefício de pensão por morte à qual faz jus a autora (NB 202.753.934-9), com data de início do benefício (DIB) em 26.11.2021, DIP em 01.05.2023 e DCB em 24.04.2036, a partir da qual a pensão deverá ser rateada, por igual, com Luiz Henriques da Silva Filho, sem qualquer pagamento das prestações em atraso; 2) determinar que, com extinção das respectivas cotas, pelo óbito ou por qualquer outro motivo, assegure-se aquela que remanescer o acréscimo proporcional da quota-parte correspondente ao extinto (art.77, §1º, Lei n.º8.213/1991). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC.

[...]

4. É certo que a EC 103/2019, no § 1º do seu art. 23, dispõe que:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

5. O STF vem julgando diversas ADIs em relação à EC 103/2019. Por ora, nada há que indique a inconstitucionalidade do §1º do art. 23 da referida emenda. Ao contrário, o STF, por maioria, no julgamento da ADI 7051, decidiu pela constitucionalidade do art. 23, caput, da EC 103/2019. Fixou-se a seguinte tese:

É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social.

6. O óbito do instituidor da pensão ocorreu no dia 24/04/2021, quando já estava a vigor a EC 103/2019.

7. **Todavia**, revendo posicionamento anterior (Processo n. 0516013-44.2021.4.05.8200), a regra do art. 23, parágrafo primeiro, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não pode ser aplicada aos benefícios de valor mínimo, em razão da regra constante no art. 201, V, §2º, da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, mesmo que aplicadas as regras sobre a limitação na reversão de cotas, o valor global do benefício não pode ser inferior a 1 salário-mínimo. Portanto, para os casos de benefício em valor mínimo, como na presente hipótese, a cota decorrente da saída de um beneficiário sempre voltará para o todo.

8. O recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

9. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição

Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000120-89.2023.4.05.9820 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

VOTO -- EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE TAL CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão que, **em sede de cumprimento de sentença**, indeferiu o pedido de aplicação de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, em razão de não constar tal determinação do título executivo transitado em julgado.

2. **A MM Juíza da Vara de origem (9ª Vara da SJPB)**, nos autos do Processo n. 0514075-11.2021.4.05.8201 (CRETA), assim decidiu:

[...]

A parte autora obteve decisão favorável, para que a ré União efetive o pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual, em cota dupla.

A União (anexo 22) manifestou-se nos autos, requerendo que o pagamento seja efetuado mediante expedição de RPV.

A parte autora, por sua vez, concordou com o pagamento via RPV, desde que houvesse a incidência correção e juros, conforme e cálculos apresentados (anexos 23/24).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 fora criado como medida para minimizar as dificuldades financeiras impostas aos trabalhadores informais e autônomos, cujas atividades laborais foram

afetadas em decorrência das medidas para evitar contaminação pelo Covid-19. Portanto, o pagamento do benefício requer celeridade.

Em relação aos requerimentos da parte autora, indefiro os cálculos e a incidência de juros e correção, visto que inexistente tal comando na sentença.

Desse modo e para evitar maior demora, entendo que deve ser expedida a RPV.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) referente às parcelas do auxílio emergencial residual, e do auxílio emergencial 2021, subtraído o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que já fora pago.

[...]

3. Os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada. **A esse respeito, confira-se:** REsp. 1.918.658/TO, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado no dia 17/08/2021.

4. Registre-se que o CPC/2015, por sua vez, assim dispõe sobre o ponto controvertido ora examinado:

[...]

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

[...]

5. Em tais termos, o caso é de provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

